

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 4/2014**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Vereador Reginaldo Palma, autuado sob o nº 4, e que dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Bonfinópolis de Minas-MG e dá outras providências.
2. O texto cuida da proibição do uso de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.
3. Recebida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, para receber parecer nos termos do artigo 88, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, ocasião em que fui designado relator.
4. Era o que tinha a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, tendo em conta o princípio da preponderância do interesse local sobre o interesse geral.
6. De fato, o objeto da proposição envolve questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, razão pela, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, reúne competência para legislar sobre ele.
7. A propósito, saliento que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na 1.0699.09.098464-1/005 reconheceu a competência do Município para legislar sobre o tema, nos seguintes termos:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA*

*LEGISLAR SOBRE POLUIÇÃO SONORA. PROPAGANDA VOLANTE.  
LEI MUNICIPAL Nº. 3.744/09 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA  
PELO ÓRGÃO ESPECIAL.*

*No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0699.09.104786-9/008, o Órgão Especial deste TJMG declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3744/2009, do Município de Ubá, que proíbe a propaganda sonora em vias públicas, no Município, por veículos automotores ou de tração por força animal ou humana, quando em movimento ou estacionados, por se tratar de matéria relativa à defesa e a preservação da saúde pública e do meio ambiente, implementar política pública voltada a este fim, constituir tema de interesse local e se encontrar em conformidade com as Constituições Estadual e Federal.*

*Em reexame, reformar a sentença. Julgar prejudicado o recurso de apelação.” (Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.09.098464-1/005, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2013, publicação da súmula em 18/12/2013)*

8. Para além disso, é de se reconhecer que a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa da Câmara, situando-se dentre aquelas proposições cujo impulso é concorrente, ou seja, conferido a qualquer dos órgãos legitimados a atuar no processo legislativo.

9. No plano jurídico-constitucional, é dever do Município, tanto quanto da União e do Estado, combater a poluição em qualquer de suas formas, de acordo com o previsto no artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.

10. Assim, não há nenhum impedimento para que o Município estabeleça normas de combate à poluição sonora, desde que respeite a legislação federal e a legislação estadual atinente ao tema.

11. Pondero, no entanto, que será necessário alterar o § 1º do artigo 2º do texto, a fim de que o limite de tolerância seja aquele fixado na legislação federal, bem como o § 2º do

artigo 4º, para prever o recolhimento de veículos apreendidos a depósitos credenciados pelo DETRAN-MG., e também o § 2º do artigo 2º, para aclarar a redação no sentido de permitir atividade sonora em bares e similares, dentro dos parâmetros previstos em lei.

## CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 04/2014

Sala das Comissões, 8 de abril de 2014.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator